

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO
MARIA CLARA FREITAS FONTES DE AZEVEDO

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: O AUTORREGRAMENTO DA
VONTADE DAS PARTES E SEUS LIMITES.**

RIO DE JANEIRO

2023

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E SEUS LIMITES.

Maria Clara Freitas Fontes de Azevedo¹

Resumo: O presente trabalho visa estudar os principais aspectos de um dos temas de maior relevância para o direito processual brasileiro: Os negócios jurídicos processuais. O aparecimento do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de as partes firmarem convenções processuais atípicas, além daquelas já amplamente previstas na legislação processual, a fim de adequar o procedimento jurisdicional aos seus melhores interesses. Esta possibilidade tem como fundamento ampliar o alcance do poder de autorregramento da vontade das partes dentro do processo, a fim de possibilitar um rito processual mais cooperativo. Entretanto, como se observará, este autorregramento ainda encontra alguns limites legais que devem ser observados pelas partes para que a função social do processo não seja esvaziada em prol, exclusivamente, da satisfação das vontades das partes.

Palavras-Chave: Princípio da cooperação. Negócios Jurídicos Processuais. Autorregramento da vontade das partes. Limites.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos Gerais. 3. Espécies de negócio jurídico processo. 4. Objetos do negócio jurídico processual e seus limites. 5. Causas de nulidade do negócio jurídico processual 6. Conclusão.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade federal do Rio de Janeiro. Pós-Graduanda no curso de especialização “MP em Ação” oferecido pela FEMPERJ. E-mail: Freitas.mclara@gmail.com.

1. Introdução

A reforma do Código de Processo Civil evidenciou a preocupação crescente do campo processual com o fomento ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. Este princípio deve ser interpretado como um dever das partes de se apoiarem entre si e ao juiz para a resolução das demandas processuais contemporâneas, a fim de que sejam obtidas decisões mais céleres e efetivas.

Apesar de parecer meio utópica a ideia de que as partes em litígio possam cooperar entre si dentro do universo processual, um meio de fomento desta cooperação vem ganhando bastante notoriedade nos dias de hoje, são eles os negócios jurídicos processuais.

Os negócios jurídicos podem ser definidos como:

“(…) um importante instrumento para que as partes de um processo, atual ou futuro, possam ajustar o desenrolar do procedimento e as situações jurídicas processuais das quais são titulares de acordo não apenas com eventuais especificidades da causa, mas, também, com vantagens buscadas por si em uma contratação prévia à judicialização de eventual litígio, relacionadas ao processo ou não” (DIDIER JR. 2018, p. 01).

Acrescenta ainda o autor que os negócios jurídicos processuais possuem a função de possibilitar a “customização processual”, servindo como ferramenta para a garantia de segurança e previsibilidade processual, além de ser um ativo importante para a realização de negociações (DIDIER JR., 2018, p. 01).

Nas lições de Antônio Cabral (apud DELGADO, 2020, p. 05) o negócio jurídico processual pode ser entendido como “negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo, e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.

Este instituto foi expressamente previsto no Código de Processo Civil de 2015, por meio do seu art. 190, que trouxe às partes a possibilidade de regular alguns aspectos do processo judicial da forma que entenderem ser a mais adequada para a resolução da questão, atentando para a satisfação dos interesses de todos os envolvidos.

Em que pese os negócios jurídicos processuais estarem sendo tratados com maior atenção pelos tribunais e no meio acadêmico, não se pode dizer que eles são exatamente uma novidade. Desde o antigo CPC já eram previstas algumas espécies de negócios jurídicos autorizados a serem praticados pelas partes, como por exemplo a pactuação do foro de eleição, a convenção sobre o ônus da prova e a suspensão processual para a negociação de acordos, são os chamados negócios processuais típicos.

A novidade se manifesta pela possibilidade trazida pelo já mencionado art. 190 do CPC/15 que trouxe a autorização para a realização de negócios processuais atípicos, isto é, a celebração de pactos para além daqueles já expressamente previstos na legislação processual, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Trata-se de verdadeira cláusula geral que ampliou a abrangência dos negócios jurídicos processuais. Neste sentido, afirma o autor Daniel Assumpção (2019, p. 393) que:

Diferente do diploma legal revogado, o Novo Código de Processo Civil passou a prever de forma expressa uma verdadeira cláusula geral de negócio jurídico processual, de forma a permitir, além das hipóteses específicas de negócio processual típico, que continuam entre nós, a celebração de acordo entre as partes de forma geral, envolvendo tanto o procedimento como as suas situações processuais. E essa novidade, naturalmente, deve ser admitida tanto nos processos de competência da Justiça Comum como nos processos dos Juizados Especiais, bem como no processo falimentar.

Pela leitura do trecho destacado, é possível defender que os negócios jurídicos processuais não sofrem limitações de competência, podendo ser celebrados em processos de competências e ritos especiais como é o caso dos juizados especiais e dos processos falimentares. Tais entendimentos podem ser encontrados no

Enunciado 16 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF que afirma que “As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009” e, também, no Enunciado 113 da II Jornada de Direito Processual Civil: “As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial”.

Entretanto, como será demonstrado, apesar da referida ampliação, a celebração de negócios jurídicos processuais não garante às partes um poder de autorregramento irrestrito, elas ainda encontram alguns limites fixados no próprio ordenamento jurídico que devem ser observados para garantir a validade e eficácia dos acordos procedimentais processuais.

2. Aspectos Gerais

As limitações mais comuns e aplicáveis a todos os negócios jurídicos processuais podem ser divididas entre os aspectos pessoais das partes e os aspectos processuais propriamente ditos.

De maneira geral, quanto aos aspectos pessoais das partes é necessário observar que apenas estão aptos a celebrar tais acordos processuais os litigantes capazes, devendo tais acordos versarem sobre direitos disponíveis das partes.

Quanto ao aspecto processual, as partes capazes devem observar os limites impostos pelo art. 190 do CPC/15 que determina especificamente que as partes poderão convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Como exemplos comuns do que pode ser convencionado, é possível citar a possibilidade de rateio das despesas processuais, exclusão da audiência de conciliação e mediação, ampliação ou redução dos prazos das partes ou, de maneira mais abrangente, a criação de um calendário processual específico para a prática dos atos processuais em substituição ao comum sistema de intimação das partes para a prática de cada ato.

3. Espécies de negócios jurídicos processuais.

Para compreender melhor as nuances dos negócios jurídicos processuais fazem-se necessário entender as diferenças entre as suas espécies. Em síntese, os

negócios jurídicos processuais são classificados em três espécies distintas: unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

Os negócios unilaterais se materializam pela expressão da vontade de apenas uma das partes, capaz de gerar consequências ao processo. Um exemplo claro desta espécie é a renúncia ao prazo, prevista no art. 225 do CPC/15² (BRASIL, 2015).

Já os negócios bilaterais dependem do acordo de vontade das partes e é o que expressamente prevê o art. 190. Por último, os negócios plurilaterais são traduzidos pelo acordo de vontade das partes e do órgão jurisdicional que pode ser o juiz ou o órgão colegiado. São exemplos de negócios jurídicos processuais plurilaterais a calendarização do procedimento, prevista no art. 191 do CPC/15³ e o saneamento compartilhado, previsto no art. 357, §3º do CPC⁴.

Com a edição de um dispositivo legal com natureza de cláusula geral para a celebração de negócios jurídicos bilaterais, uma parte da doutrina vem defendendo o surgimento de um novo princípio processual civil, o chamado princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo que, fundamentado na ideia de cooperação e autonomia das partes enraizada na reforma processual, garante às partes uma postura mais ativa sobre a definição das situações processuais enfrentadas.

4. Objetos do negócio jurídico processual e seus limites

O autorregramento da vontade no processo disciplinado pelo art. 190 do CPC/2015 é expresso por meio de dois objetos distintos: as posições processuais das partes e o procedimento processual. Vale ressaltar que a incidência do autorregramento da vontade nestes dois objetos é feita de forma autônoma, podendo o acordo processual recair apenas sobre um destes objetos ou sobre ambos.

² Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

³ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

⁴ Art. 357, §3º § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

No que tange ao procedimento processual, as partes possuem autonomia para estipular mudanças no rito processual a fim de adequá-lo as especificidades da causa a partir de uma correlação lógica e jurídica entre as alterações pretendidas e os aspectos diferenciadores da causa. Paira sobre esta modalidade de acordo processual a ideia de flexibilização procedimental que defende a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada de forma que o procedimento se adapte ao direito material pretendido no caso concreto, a fim de que a tutela seja real e efetiva.

Vale ressaltar que tais mudanças não se confundem com as tutelas diferenciadas clássicas há muito já previstas no código processual. Diferentemente destas últimas, o acordo procedimental firmado entre as partes nos negócios processuais independe de condições específicas do caso concreto, bastando para a sua realização a vontade das partes.

No entanto, apesar da ausência de condições específicas para a realização de tais mudanças, não é possível afirmar que a vontade das partes é inteiramente livre. A manifestação da vontade deve ser justificada e condicionada a uma necessidade evidente de adequação procedimental para atender eventuais peculiaridades do caso concreto. Portanto, observa-se desde já uma limitação imposta pelo legislador ao autorregramento da vontade das partes.

A doutrina não é unânime ao tratar desta limitação. Como bem explica Daniel Neves (2019, p, 395), para uma parcela doutrinária, diferentemente da previsão legal, o acordo não depende de especificidades na causa, bastando que este seja conveniente para as partes. Acrescenta ainda o autor que parte da doutrina entende as circunstâncias especiais como algo que as próprias partes elegem como sendo relevantes para justificar o tratamento diferenciado ao procedimento.

Entretanto, o autor defende que ao concordar com as abordagens acima mencionadas as normas atinentes aos negócios processuais deverão ser consideradas leis mortas, pois, na visão do autor, as especificidades trazidas na norma não se trata da vontade das partes, mas sim das circunstâncias reais do caso concreto que será analisado pelo órgão jurisdicional (NEVES, 2019, p. 396).

Tal limitação tem por fundamento evitar que causas que não possuam qualquer especialidade apta a justificar a alteração procedimental possam alterar o rito ordinário processual, sob pena de dificultar o trabalho jurisdicional. Na hipótese narrada é dever

do juiz analisar o cabimento do acordo procedimental e, quando não aplicável, anulá-lo a fim de que a demanda siga o fluxo padrão.

Como já mencionado, além do procedimento processual, também pode ser objeto do autorregramento da vontade das partes as suas posições processuais, isto é, seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, conforme a literalidade do dispositivo legal. Sobre este ponto, vale esclarecer que durante as relações processuais as partes são titulares de diversas situações jurídicas representadas pela concretização de atos e condutas que podem ser ativos (poderes, ônus, faculdades e direitos) ou passivos (sujeição, deveres e obrigações).

Entretanto, é importante esclarecer que as posições processuais de que trata o art. são restritas às partes, não podendo essas negociar as posições processuais típicas do juiz ou tribunal, uma vez que não são os titulares desta posição. Percebe-se nesta disposição outra limitação ao autorregramento da vontade das partes.

São exemplos de posições típicas do juiz que não podem ser objeto de negócio jurídico processual o dever do juiz de exigir e observar a boa-fé processual, o dever de decidir com fundamento na realidade, o dever de fundamentação das suas decisões e o dever de decidir conforme as súmulas e precedentes vinculantes.

Ainda sobre as posições processuais, vale fazer a diferenciação no que tange à necessidade de justificativa para o seu exercício. Diferentemente do acordo procedimental, para a negociação sobre as partes processuais não é exigido pelo legislador que a vontade das partes seja justificada de acordo com a especificidade da causa. Neste caso, a vontade das partes é livre e deve ser observada, salvo as exceções legais.

Apesar das limitações impostas quanto ao procedimento e às partes, o CPC/2015 não define um prazo específico para o exercício dos negócios jurídicos processuais, podendo estes serem celebrados pelas partes antes do processo ou durante o curso do próprio processo

Quando celebrado antes do início do processo, o negócio jurídico processual se aproxima da arbitragem ao prever a convenção entre as partes para a sua celebração, seja por meio de cláusula contratual ou por meio de instrumento separado

celebrado concomitantemente ou em momento posterior em relação ao contrato principal

Já quando o negócio processual é celebrado no curso do processo, este acordo pode ser realizado pelas partes de maneira extrajudicial, com o posterior protocolo em juízo, ou pode ser celebrado pela via oral na presença do juiz ou na presença do conciliador ou mediador nas audiências de instrução e julgamento ou na audiência de conciliação, respectivamente.

Os negócios jurídicos processuais também não dependem de homologação pelo juiz, ou seja, a eficácia do acordo procedimental não depende de qualquer ato homologatório, conforme disciplina o art. 200 do CPC/15⁵ (BRASIL, 2015). Além disso, Didier Jr., Lipiani e Aragão (2018, p. 02) afirmam que “o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais”.

5. Causas de nulidade do negócio jurídico processual

Apesar da eficácia do acordo processual não depender de homologação judicial e ser um ato vinculado para alguns autores, conforme abordado acima, cabe ao órgão jurisdicional fazer o controle de validade destes acordos, de ofício ou a requerimento das partes, a partir da análise de preenchimento dos requisitos formais gerais e do previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC/2015.

O art. 190, parágrafo único, diz que o juiz poderá recusar a aplicação do negócio jurídico processual nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou contratos que uma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, sendo este dispositivo uma das exceções legais à livre manifestação da vontade das partes.

O referido parágrafo não impõe uma vedação absoluta à inclusão dos negócios jurídicos processuais nos contratos de adesão, a declaração de nulidade dependerá

⁵ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial

da verificação de eventual abusividade no caso concreto (NEVES, 2019, p. 398). Em verdade, o que se busca coibir é o abuso do direito e a desproteção da parte vulnerável.

Para elucidar melhor a questão vamos utilizar a cláusula de eleição de foro como caso concreto (NEVES, 2019, p. 401). Apesar do art. 63, §3º do CPC (BRASIL, 2015) permitir que o juiz anule de ofício tal cláusula, a verificação da sua nulidade dependerá do caso concreto. Neste sentido, vem entendendo o STJ que a nulidade será verificada na hipótese de comprovada dificuldade de acesso à justiça ou se reconhecida a hipossuficiência de uma das partes, exigindo-se a manifesta abusividade para anular a cláusula de eleição de foro⁶.

Portanto, para a verificação da aplicação do art. 190, parágrafo único, o juiz deverá verificar os indícios de abusividade no caso concreto, não sendo a referida uma previsão de aplicabilidade absoluta aos contratos de adesão. Um bom parâmetro a ser utilizado pelo órgão jurisdicional é a verificação de existência de cláusulas contratuais isonômicas, que equilibrem a relação entre o aderente e o responsável pela elaboração do contrato (NEVES, 2019, p. 401).

Outro fator que deve ser levado em consideração nos contratos de adesão é a ratificação em juízo do negócio processual pelas partes. Uma vez que a convenção processual for ratificada pelas partes de forma expressa não há que se falar em abusividade.

Além dos contratos de adesão, o dispositivo faz menção expressa aos contratos cujo uma das partes se encontre em situação de vulnerabilidade. Sobre este trecho, a doutrina defende que a vulnerabilidade tratada no artigo se refere à vulnerabilidade processual, isto é, aquela que decorre de limitação pessoal, involuntária, de caráter permanente ou provisório, ensejada por fatores de saúde, econômicos, informacional, técnico ou organizacional (NEVES, 2019, p. 402).

Assim como nos contratos de adesão, a abusividade deverá ser verificada pelo juiz no caso concreto, pois como bem alerta Daniel Assumpção (2019, p. 402) é possível que o negócio jurídico processual beneficie a parte vulnerável ou que não lhe

⁶ STJ, 4ª Turma, EDCI no AgRg no REsp 878.757/BA, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 404.719/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/09/2014, DJe 08/09/2014.

traga nenhum prejuízo, hipóteses que não justificam a sua anulação. Nos contratos envolvendo vulneráveis, o negócio processual deverá ser declarado nulo quando, de fato, represente um prejuízo injustificável para a parte vulnerável.

Muito se questiona na doutrina se os requisitos previstos no art. 190 do CPC também seriam aplicáveis aos negócios processuais típicos, já expressamente previstos no código processual com condições específicas. Para Daniel Neves (2019, p. 398) a existência de regras formais específicas não afasta a aplicação das regras formais gerais previstas no referido artigo. Para elucidar tal posicionamento, veja-se abaixo a explicação do autor utilizando como exemplo a cláusula de eleição de foro:

Tome-se como exemplo o mais tradicional acordo processual típico: a cláusula de eleição de foro. O art. 63 do CPC exige que se trate de cláusula escrita, limitada a direito obrigacional e que tenha como objeto negócio jurídico determinado. A ausência de situação de vulnerabilidade de um dos contratantes, por exemplo, não está prevista no art. 63 do CPC, mas sendo requisito formal para os negócios jurídicos atípicos, como deixar de aplicá-la à cláusula de eleição de foro? Não vejo como isso será possível.

Neste sentido, também argumentam Didier Jr., Lipiani e Aragão (2018, p. 02):

Do art. 190 do CPC, decorrem as regras gerais para a negociação processual, tanto atípica como típica. Os limites previstos no art. 190 são aplicáveis genericamente a todos os negócios jurídicos processuais, servindo de parâmetro interpretativo inclusive no caso dos negócios processuais típicos, aos quais serão somadas as exigências formais previstas pelo legislador especificamente para cada negócio tipificado.

Além da previsão específica constante no art. 190, parágrafo único (BRASIL, 2015), as partes devem observar também outros requisitos formais gerais na celebração do negócio jurídico processual. As regras do art. 104 do Código Civil⁷ (BRASIL, 2002) que regulamentam os negócios jurídicos em geral também devem ser aplicadas aos negócios processuais, ou seja, a validade destes negócios depende da verificação dos seguintes requisitos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Especificamente sobre o requisito formal que exige que as partes sejam capazes este é um tema que gera divergência na doutrina. Sobre o tema, debatem ou

⁷ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

doutrinadores processualistas se a capacidade em questão refere-se à capacidade material ou capacidade formal, ou ainda, as duas em conjunto.

A primeira corrente doutrinária afirma que a capacidade exigida é a material. Assim sendo, restam excluídos da possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais os absolutamente incapazes, ainda que assistidos ou representados. Neste sentido dispõe o Enunciado 38 da ENFAM: “Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica”.

Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária defende que a capacidade de que trata o art. seria a capacidade processual e, portanto, estando regularmente representados seria possível aos absolutamente incapazes a celebração do negócio jurídico. Algumas críticas podem ser feitas a tal corrente como bem expõe Daniel Neves (2019, p. 399):

Não vejo como se interpretar a capacidade exigida pelo art. 190, caput, do CPC, como sendo exclusivamente a processual, porque nesse caso a exigência formal simplesmente cairia no vazio. A parte precisa ter capacidade de estar em juízo de forma que mesmo aquelas que são incapazes no plano material, ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for a processual, todo e qualquer sujeito poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter capacidade de estar em juízo no caso concreto.

Quanto ao objeto dos negócios processuais, algumas diretrizes são citadas como norteadoras para a interpretação da validade do objeto pactuado, são elas: a) a adoção do critério “in dubio pro libertate”, ou seja, na dúvida permanece o negócio processual, salvo as exceções legais que imponham uma regra mais restritiva; b) o objeto deve versar sobre causas que admitam a autocomposição; c) aplica-se ao negócio processual as mesmas regras de licitude dos negócios privados; d) quando a lei regular um negócio processual, ela deverá ter os seus contornos bem delimitados; e) os negócios processuais não podem afastar regras de proteção de direitos indisponíveis; f) as partes podem convencionar sobre deveres e sanções processuais além das já previstas no rol legal; g) as partes devem sempre agir de acordo com os princípios da boa-fé e da cooperação; h) os negócios processuais devem observar como limite genérico a isonomia entre os convenientes; i) os negócios processuais não podem onerar o judiciário, devendo as partes convenientes arcar com os custos extras ou eliminar tais gastos e; j) o negócio processual não pode atingir o núcleo essencial da garantia processual afetada (DIDIER JR.; LIPIANI; ARAGÃO, 2018, p. 03-05).

Especificamente sobre o caput do art. 190 do CPC (BRASIL, 2015) que dispõe que o negócio jurídico processual apenas pode versar sobre direitos que admitam a autocomposição é importante frisar que direitos que não admitem autocomposição não se confundem com direitos indisponíveis, estes últimos são aqueles que o seu titular não pode ceder o dispor, enquanto os primeiros estão mais relacionados à técnica processual. Neste sentido, vale observar a lição de Thiago Delgado (2020, p. 200):

Da leitura deste artigo, percebe-se a necessidade da observância de alguns requisitos para entabular a convenção processual, quais sejam, a plena capacidade das partes e o objeto que admite autocomposição. Neste ponto, vale ressaltar que a legislação não exige que o objeto seja disponível, como outrora foi o entendimento. A exigência é de que o objeto admita solução consensual, o que traz uma relevante diferença prática e teórica. Nesse sentido, direitos indisponíveis, como o meio ambiente, patrimônio público, saúde, alimentos e educação, também podem ser objeto de convenções materiais e processuais.

Portanto, é possível concluir que mesmo os direitos indisponíveis podem admitir a autocomposição das partes, sendo que nestes casos a autocomposição versará estritamente sobre a forma de exercício do direito, como por exemplo os modos e prazos para cumprimento das obrigações que envolvem a concretização do direito pleiteado. Neste sentido, é possível concluir que não há impedimento para a utilização das convenções processuais nos processos coletivos, ainda que esses versem sobre direitos difusos e coletivos que, em regra, são indisponíveis.

Por fim, quanto à forma dos negócios processuais. Não se exige forma específica para a sua celebração. É possível a celebração de negócios processuais orais ou escritos, expressos ou tácitos, podendo ser apresentados no curso do processo ou pactuados em momento anterior. Ressalva-se, entretanto, alguns casos excepcionais, como a cláusula de eleição de foro, que exige a pactuação expressa (DIDIER JR.; LIPIANI; ARAGÃO, 2018, p. 05)

Desta forma, serão considerados nulos os negócios jurídicos processuais que não observem os requisitos formais acima mencionados. Também serão nulos se observada a existência de vícios sociais e de consentimento, ou ainda, se o negócio

processual for considerado simulado. É possível afirmar que os negócios processuais também devem observar as regras dos arts. 166 e 167 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Em síntese, os negócios processuais devem ser realizados, aplicados e interpretados em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, podendo ser anulados quando o juiz identificar causas de abuso no exercício do direito pelas partes.

6. Conclusão

É certo que a possibilidade do autorregramento da vontade das partes ampliou (e muito) a sua liberdade de escolha no âmbito processual, como parte do plano da atualização do código processual de permitir um processo mais democrático, considerando a vontade das partes para a definição do procedimento como forma de estimular a cooperação.

Entretanto, é necessário que sejam estabelecidos limites, a fim de que não se perca o caráter jurisdicional do processo e sejam mantidos os seus valores fundantes.

Podemos considerar como valores fundantes as normas fundamentais processuais, também conhecidas como garantias mínimas ou garantias constitucionais que não podem ser violadas ou limitadas pelos negócios jurídicos processuais, como por exemplo o respeito à boa-fé. Neste sentido, explica Daniel Assumpção (2019, p. 403):

No art. 5º do CPC está consagrado o princípio da boa-fé processual, não parecendo crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual, transformando o processo em verdadeira “terra de ninguém”, obrigando o juiz a aceitar todo tipo de barbaridades sem poder coibir ou sancionar tal comportamento.

O Enunciado nº 06 do FPPC também dispõe que “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e cooperação”.

Portanto, percebe-se que os requisitos formais mencionados no presente trabalho possuem uma importante função de garantia e proteção das normas fundamentais do processo, demonstrando a preocupação do legislador com a imposição de limites para a celebração dos negócios processuais atípicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 10 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL.STJ, 4ª Turma, EDCI no AgRg no REsp 878.757/BA, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/09/2015, DJe 01/10/2015.

BRASIL. STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 404.719/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/09/2014, DJe 08/09/2014.

DELGADO, Thiago Chacon. Negócios processuais e o compromisso de ajustamento de conduta. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 2020, nº 76. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Thiago_Chacon_Delgado.pdf>

DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Julia. ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios Jurídicos Processuais em Contratos Empresariais. **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais Online, vol. 279/2018, págs. 41/66, maio/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 12ª edição. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2019.